



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PEDOFILIA E SEUS REFLEXOS NA TEORIA DA IMPUTABILIDADE PENAL

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



FANAP
A Faculdade



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

THAINARA ROMANA RODRIGUES OLIVEIRA

PEDOFILIA E SEUS REFLEXOS NA TEORIA DA IMPUTABILIDADE PENAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, no Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP).

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



FANAP
A Faculdade



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

THAINARA ROMANA RODRIGUES OLIVEIRA

PEDOFILIA E SEUS REFLEXOS NA TEORIA DA IMPUTABILIDADE PENAL

Aparecida de Goiânia, 19 / Junho /2020.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. GUILHERME MARTINS TEIXEIRA BORGES

Orientador

Prof. (a) Ms. MARCELA IOSSI NOGUEIRA

Membro da Banca

Prof. (a) Ms. ANA ROBERTA FERREIRA FAVARO

Membro da Banca

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



FANAP
A Faculdade



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente a minha mãe Doralice, minha filha Isabella, amigos e meu esposo Victor que esteve ao meu lado o tempo todo me dando força.



FANAP
A Faculdade



RESUMO

O tema pedofilia na teoria da imputabilidade penal relata violência sexual que crianças e adolescentes sofrem tendo seus direitos violados, diante disso temos o agressor que responde diretamente na lei como imputável. O tema é bastante complexo pois trata de pessoas com distúrbio mental que não tem tratamento comprovado para tal doença, e que na lei ele responde com culpabilidade pelos seus atos. A conduta do estado deixa claro a falta de iniciativas para situação, não tendo uma lei específica para o crime de pedofilia no código penal que se enquadra nos Art. 213 á Art. 217-A. Conclui-se que o pedofilo é um doente que possui um retardamento ou desenvolvimento mental incompletos. Foi utilizado métodos sobre o assunto, como revista científicas, legislação, artigos, Código Internacional de Doença (CID) e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Pedofilia. Imputabilidade. Doente



ABSTRACT

The theme of pedophilia in the theory of criminal imputability reports sexual violence that children and adolescents suffer with their rights violated, in view of this we have the aggressor who responds directly to the law as imputable. The topic is quite complex because it deals with people with mental disorders who have no proven treatment for such a disease, is that in law he responds with guilt for their actions. The conduct of the state makes clear the lack of initiatives for the situation, as there is no specific law for the crime of pedophilia, in the penal code it fits in Art.217-A and Art. 218. It is concluded that the pedophile is a patient who has incomplete mental retardation or development. Methods on the subject were used, such as scientific journals, legislation, articles, International Disease Code (CID) and jurisprudence.

KEYWORDS: Pedophilia. Imputability. Sick.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
1.1 A imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro	5
1.1.1 O crime no seu conceito analítico	5
1.1.2 Fato típico, ilicitude, culpabilidade	6
1.1.2 Elementos da culpabilidade	8
1.1.4 Excludentes de culpabilidade	9
1.2 Os imputáveis no sistema penal	9
1.2.1 Requisitos	9
1.2.2 Os doentes e enfermos mentais na imputabilidade penal	11
2 A PEDOFILIA NA VISÃO BIOPSIOLÓGICA.....	13
2.1 Pedofilia como transtorno da personalidade, origens, causa, espécies, tratamentos	15
2.2 Fatores causais	17
2.3 Tratamento	17
2.4 Espécies	20
2.5 Medicamentos	21
3 A PEDOFILIA DENTRO DO INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE PENAL	21
3.1 Podemos considerar o pedófilo imputável ou inimputável	28
4 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIA.....	34



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se ao efeito da pedofilia e seus reflexos na imputabilidade penal. Faz-se uma interpelação histórica e jurídica do tema, assim como sua divulgação pela mídia, sobre tudo pela internet. Indica o conceito das palavras pedofilia e pedófilo no domínio da psiquiatria. Procura-se conhecimento para a forma e prática penal para tal crime. O primeiro ponto que quero destacar é em que sentido a “violência sexual contra crianças” como um fenômeno social contemporâneo. Observa-se, nas últimas décadas, uma explosão discursiva em torno do tema, acompanhada da censura ao “silêncio”, entendido como “omissão” e “conivência”. Frente a essa nova tagarelice e ao aumento de denúncias, aparecem duas possibilidades de interpretação: uma mais pessimista, que acredita que estamos vivendo uma “epidemia” de “abusos sexuais” de crianças e outra mais otimista, que considera que a maior visibilidade não decorre do aumento repentino de atos, mas da ruptura do antigo “tabu do silêncio”. Sendo assim, analiso como esse tema passou a ser debatido publicamente e entendido como um “problema” a ser enfrentado coletivamente. A “pedofilia” aparece como problema jurídico e político no Brasil mais recentemente, a partir da difusão da internet, associada à proliferação da pornografia infantil. Um dos problemas que trago ao longo deste trabalho é que sem dúvida a palavra pedofilia ela vem com algumas manifestações internas.

Em algumas pessoas causam nojo, em outros causa medo, revolta, no entanto nesta autora causou curiosidade. Afinal, poucos se preocupam em antes de sentir o nojo, o medo ou a revolta, entender o que acontece para que uma pessoa seja acometido por tal fenômeno, quais as implicações que o levaram a isso, os entraves que este indivíduo teve para então se constituir nessa personalidade pedofílica. E como o Estado vem tratando o pedófilo juridicamente, este é um problema que estudaremos ao longo deste trabalho.

Existem pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica. Assim sendo, justifica-se que este trabalho foi estruturado de forma didática, em três capítulos. O primeiro capítulo trata de esclarecer o crime em seu conceito analítico.

A opinião analítica ou dogmática de crime trata-se de uma atitude (ação/omissão) típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão exata a um modelo legal de conduta proibida, contrária ao direito e sujeito a um juízo de correção social incidente sobre o acontecimento e seu autor, desde que existam imputabilidade, ação potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de ir conforme o direito. O segundo capítulo trata sobre a



pedofilia na visão biopsicologica.

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado, trataremos também da origem, causa, tratamento e medicamento. O terceiro capítulo trata da Pedofilia Dentro Do Instituto Da Imputabilidade Penal, os caminhos seguidos pelo direito penal brasileiro se ajustaram conforme as tendências doutrinárias mundiais. No que se refere á aplicabilidade da lei aos crimes de abuso sexual contra crianças, abordando se o pedófilo ele é imputável ou inimputável, sendo que para inimputável existe tratamento.

O estudo refere-se ao caso de imputabilidade e inimputabilidade do pedófilo, como é tratado este assunto na sociedade, bem como revela as explicações de autores sobre o tema, o que esclarece como a justiça enfrenta esses crimes para que haja uma punição adequada ao criminoso. Os capítulos demonstram quais atuações, a eficácia do trabalho desenvolvido e as barreiras enfrentadas para que haja êxito, o qual tem atingido de forma considerável a sociedade brasileira. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo de forma modesta, para a melhor compreensão do conceito do fenômeno pedofilia e seus reflexos na imputabilidade penal, bem como compreender a aplicação da lei aos casos concretos.



1.1 A imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro

1.1.1 O crime no seu conceito analítico

Neste ponto da pesquisa, será o momento para obter conhecimentos dos conceitos sobre o Direito Penal, isto é, explicar as dúvidas que não podem permanecer, porque serão imprescindíveis as seguintes noções básicas. A teoria do delito se transforma como tudo na ciência do Direito, de acordo com a evolução da sociedade, pois por ser uma Ciência Humana o modo como os indivíduos pensam e agem interferem conseqüentemente na matéria jurídica, de acordo com o pensamento de Nucci (2009):

Confirma que a sociedade é a principal criadora do crime, pois é quem qualifica quais condutas merecem ser destacadas como ilícitas e define quais são gravosas e merecedoras de uma punição rigorosa. Em seguida, cabe ao legislador criar leis, tipificando tal ato permitindo, assim, a aplicação do anseio social (NUCCI, 2009, p. 166).

O conceito analítico ou dogmático de crime trata-se de uma conduta (ação/omissão) típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida, contrária ao direito e sujeito a um juízo de reprovação social incidente sobre fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Esta pesquisa tem constatado de que há vários tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não voltado ao bem comum.

O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como “bandido”, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados.

Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa.

Existe bastante preconceito em relação a uma complexa afinidade entre certas práticas criminais – as que provocam abrangente sentimento de insegurança na vida cotidiana das cidades – e certos “tipos sociais” de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida.

Seus crimes os diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas



criminosos; são “marginais”, “violentos”, “bandidos”. É importante ressaltar que para alguém ser considerado autor de um crime, é sabido que, deve-se respeitar o princípio previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, sobre a anterioridade da lei penal previsto no artigo 5^a, inciso XXXIX, 1^a parte, “não há crime sem anterior que o defina (...)”. Na concepção de Beccaria (1764), traz em sua obra dos delitos e das penas.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que recuperá-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. Contudo, os processos até hoje utilizados são geralmente insuficientes e contrários à finalidade que se propõem (BECCARIA, 1764, p. 96).

Portanto observa-se que nesse tratado filosófico Beccaria considera que a pena deva ir ao encontro do interesse público, que deva ser razoável e tão somente necessária ao delito, que deva ser definida por lei e, que para que isso ocorra de forma justa, faz-se mister que o legislador tenha atuação virtuosa.

1.1.2 Fato típico, ilicitude, culpabilidade

Quanto ao Fato Típico Formal: E a correspondência entre o ato praticado e a conduta prevista na norma incriminadora, podemos dizer que tipicidade formal é o juízo perfeito de subsunção do fato a norma que é a perfeita conduta praticada pelo agente. Conforme podemos ver a tipicidade formal e a perfeita adequação entre a conduta praticada pelo agente e a conduta rotulada enquanto criminosa na norma penal. A um juízo perfeito de subsunção, entre a conduta praticada pelo agente e a conduta rotulada enquanto criminosa. Então podemos dizer que é a adequação do fato ao tipo legal (STEFFEN, 2019).

Também é importante ressaltar que o Fato Típico Material: Quando se fala de tipicidade material deve avaliar além de adequação legal, se houve lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Então para além dessa adequação legal, e além dessa tipicidade formal vai preocupar com o encaixe da perfeita subsunção da conduta praticada pelo agente e a conduta rotulada pela norma incriminatória, então podemos dizer que o fato típico material é a adequação do fato ao tipo de injusto, ou seja, capaz de lesar o bem jurídico protegido. Capez (2009, v.1) conceitua fato ilícito formal e fato ilícito material em:

O fato ilícito formal é a mera contrariedade do fato ao ordenamento legal (ilícito), sem qualquer preocupação quanto à efetiva perniciosidade social da conduta. O fato é considerado ilícito porque não estão presentes as causas de justificação, pouco importando se a coletividade reputa-o reprovável. Já o fato ilícito material é a Contrariedade do fato em relação aos sentimentos comum de justiça (injusto). O comportamento afronta o que o homem médio tem por justo, correto. Trata-se de requisito da tipicidade, daí a impropriedade de ser denominada “ilicitude” material (CAPEZ, 2009, p. 272, v.1).



Portanto o fato ilícito formal será a mera contrariedade do fato ao ordenamento legal, sem qualquer preocupação quanto à efetiva perniciosidade social da conduta. A ilicitude é meramente formal, consistindo na análise da presença ou não das causas excludentes (legítima defesa, estado de necessidade etc.), sendo totalmente inadequado o termo “ilicitude material” (o que é material é a tipicidade, e não a ilicitude) indiscutivelmente, há uma lesividade social inserida na conduta do agente, a qual não se limita apenas a afrontar o texto legal, mas provoca um efetivo evento danoso à coletividade.

É muito importante ressaltar que a culpabilidade é o agente cometido um fato descrito na lei, ou seja, um fato típico, não é o bastante para dizer que o mesmo cometeu um crime, pois se estiver amparado por uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, não será o mesmo responsabilizado pelo fato. Poderá uma pessoa matar a outra, motivada por interesses pessoais, e neste caso não haveria nenhuma das excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito), trazendo à tona uma conduta típica e ilícita.

Diante disso aprofundaremos nas teorias da culpabilidade são três as teorias a respeito da culpabilidade, teoria psicológica, teoria psicológica-normativa, teoria normativa pura. A teoria Psicológica seriam elementos da tipicidade, a conduta e o nexos causal, ficando para análise da culpabilidade, a imputabilidade (que adiante será explicada), o dolo ou a culpa Masson (2009) afirma que:

Essa teoria não é atualmente aceita, pois a culpabilidade não pode ser um mero e frágil vínculo psicológico. Existem outros fatores que devem ser utilizados para a sua constatação, o que não se admite no contexto da teoria psicológica (MASSON,2009, p.243).

A teoria Psicológica-Normativa, traz como elementos da culpabilidade a imputabilidade; dolo ou culpa; e exigibilidade de conduta diversa. Já a teoria normativa pura é retirada o dolo da culpabilidade colocando-o no âmbito da tipicidade, é excluída do dolo a consciência da ilicitude e colocada na culpabilidade, passando a culpabilidade a ter como seus elementos: imputabilidade, consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.

O fato de o indivíduo ser inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa (MASSON, 2009, p.298).

Contudo, o passar do tempo e o aprimoramento dos estudos permitiram a compreensão de que a Culpabilidade nada mais é que a possibilidade de atribuir pena ao sujeito que: sendo imputável, estando imbuído de potencial capacidade de compreender o caráter ilícito de determinada conduta e nas circunstâncias em que se encontrava era razoável exigir que este



agisse conforme determina a lei (TANGERINO, 2017).

Culpabilidade é, ao mesmo tempo, fundamento da pena, pois elemento do crime, e limite da pena, por representar o grau de censura do fato e de seu autor, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena (TANGERINO, 2017).

Trata-se, assim, de pressuposto de aplicação da pena. Contudo, a culpabilidade pode ser tratada como elemento do crime, tanto para um simpatizante da teoria clássica da conduta, como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartido de crime. Desenvolvimento em uma concepção clássica, causal ou mecanicista da conduta, dolo (TANGERINO, 2017).

1.1.2 Elementos da culpabilidade

Após chegar à conclusão de que uma conduta praticada é típica e ilícita há que se verificar se é a mesma culpável. Para comprovar a existência da culpabilidade é preciso verificar: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal uma vez que, ao se chegar ao âmbito da mesma, já se constatou ter ocorrido um crime. Sobre tal, dispõe Capez (2009, p.167, V.1):

Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, culpabilidade nada tem que ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.

Deste modo, na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. O elemento de exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade de verificar se a pessoa acusada, na situação analisada, poderia ter tido uma atitude ou comportamento diferente do que teve, livrando-se de praticar o crime. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, além de ter totais condições de controle sobre sua vontade. Capez (2011, p. 271, V.1) cita um exemplo:

Um dependente de drogas tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.

Esse requisito exige a comprovação de que existia a possibilidade de optar por outro



comportamento diferente do que ocorreu. A potencial consciência da ilicitude ocorre quando se verifica se o indivíduo tinha consciência de que o ato praticado era ilícito. Ou seja, se ele tinha compreensão de que se tratava de um crime. Nesse caso, não é necessário o conhecimento técnico do que é previsto na lei, mas somente a capacidade de entendimento de que a atitude ou comportamento é ilícito.

1.1.4 Excludentes de culpabilidade

Existem algumas situações em que a culpabilidade não existe, são as causas excludentes de culpabilidade. Podem ser de três tipos: ausência de imputabilidade, ausência de potencial conhecimento da ilicitude e ausência da exigibilidade de conduta diversa. Como se pode observar imputabilidade significa a capacidade que uma pessoa possui de ser responsabilizada criminalmente por um fato praticado por ela. Falaremos, mas a respeito da imputabilidade nos próximos capítulos (EMIDIO, ONLINE).

1.2 Os imputáveis no sistema penal

1.2.1 Requisitos

A imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Conforme Cunha (2016).

A imputabilidade é elemento sem qual entende-se o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade sendo, portanto, inculpável (CUNHA, 2016, p. 287)

Sem definir o que seja imputabilidade enumera o nosso Código as hipóteses de inimputabilidade (distúrbio mentais, menoridade e embriaguez) são alguns exemplos: possuir 18 anos completos ou não ser portador de alguma deficiência cognitiva ou mental. O elemento de exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade de verificar se a pessoa acusada, na situação analisada, poderia ter tido uma atitude ou comportamento diferente do que teve, livrando-se de praticar o crime.

Esse requisito exige a comprovação de que existia a possibilidade de optar por outro comportamento diferente do que ocorreu. Para Brodt (2012):

“A imputabilidade é constituída por dois elementos intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento)”. (BRODT, 2012, p.385).

O Código Penal estabeleceu, segundo critério político-legislativo, que o agente inimputável seria por doença mental ou por imaturidade natural (BRASIL, 1940 online).



Art.26 do Código Penal estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940 online).

Segundo Rafael Rocha – Advogado Criminalista “A imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, a qual se fundamenta na capacidade do autor de compreender a ilicitude do fato e determinar sua vontade, segundo essa compreensão”. É o que a Doutrina denomina tecnicamente de potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Porém, ao tratar da imputabilidade o Código Penal, preferiu apresentá-la negativamente ao relacionar as causas que a excluí.

Diante de todo exposto questiona-se se é a cadeia o melhor remédio para esse tipo de indivíduo e atreve-se a concluir que não. O indivíduo recluso, não terá jamais sucesso na “cura” para sua sina pedofílica, afinal, falamos de um ser humano com um desenvolvimento incompleto de sua sexualidade e de fato os demais criminosos reclusos no cárcere não são os mais indicados para proporcionar um tratamento psicológico eficaz a esse indivíduo (FRANÇA, 2014).

Note-se que não se quer aqui adentrar na qualidade do sistema carcerário brasileiro, mas como é de conhecimento público suas falhas é possível afirmar que definitivamente, um indivíduo que seja condenado por ser pedófilo (estruturado) sairá após cumprir sua pena carregando outros adjetivos, ladrão, assassino, esturpador talvez (FRANÇA, 2014).

Este é sem dúvida o ponto crucial da diferenciação necessária entre o pedófilo denominado estruturado e o pedófilo oportunista, pois, ao primeiro há de se aplicar a medida de segurança e ao segundo a reclusão em obediência ao artigo 96 e seguintes do Código Penal (BRASIL, 1940 online).

Segundo França (2014, p. 1) ao inimputável deverá aplicar-se medida de segurança, isto é, uma "providência substitutiva ou complementar da pena, sem caráter expiatório ou aflitivo, mas de índole assistencial, preventiva e recuperatória, e que representa certas restrições pessoais e patrimoniais (internação em manicômio, em colônia agrícola, liberdade vigiada, interdições e confiscos), fundada na periculosidade, e não a responsabilidade do criminoso.

A história está repleta de indivíduos abusadores que ao retomar o convívio em sociedade retomaram a vida criminosa, abusando cada vez mais de crianças, pois, é a pedofilia transtorno mental; não competindo à cadeia recuperar um indivíduo que desse



transtorno padece, ainda mais quando falamos em Sistema Penitenciário Brasileiro, cujas impotências e falhas são de conhecimento público, não necessitando sequer de escusas ao classificá-lo nesse trabalho como falho e inadequado a qualquer ser humano, por maiores e horrendos crimes que tenha cometido, possivelmente de um detento tão especial como o pedófilo.

1.2.2 Os doentes e enfermos mentais na imputabilidade penal

A Pedofilia, também conhecida como paidofilia, efebofilia ou hebefilia, é um transtorno da sexualidade que se caracteriza por uma predileção sexual primária por criança ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados ao pudor e ao estupro, denotado sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores (GRECO, 2008).

É mais conhecido entre indivíduos do sexo masculino com graves problemas de relacionamentos sexual, na maioria das vezes por serem portadores de complexo ou sentimentos de inferioridade. São quase sempre portadores de personalidades tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Geralmente, são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal (GRECO, 2008).

Quando o indivíduo de baixa renda, estes distúrbios quase sempre vêm acompanhado do uso de bebidas alcoólicas e em muitos casos são de contatos incestuosos envolvendo filho, enteados ou parentes próximos. Na maioria dos casos, criança é ameaçada, submetendo-se estes atos, temendo represália do adulto. Essa relação pode ser hétero ou homossexual (GRECO, 2008).

Nos dias atuais vem-se verificando um aumento assustador dessa anomalia, algumas delas associadas aos maus-tratos às crianças. Há uma verdadeira indústria de confecção de álbuns com crianças despidas que são avidamente compulsados ou em sites na internet visitados por esses pervertidos (FRANÇA, 2017).

A pedofilia é classificada como doença psiquiátrica e sua prática acaba por atingir e ofender diretamente crianças e pré-adolescentes, sendo um fato social de extrema relevância.

A pedofilia é um transtorno mental caracterizado por fantasias e/ou comportamentos sexuais intensos e sexualmente excitantes por um período superior ou igual a seis meses, envolvendo pessoas de até 12 anos de idade, sendo que tal doença não possui cura, embora existam mecanismos de controle.



Pesquisas atuais apontam alterações neurológicas, hormonais e psicodinâmicas envolvidas nessa gênese (CAMARGO; FORTES; CALABREZ, 2011).

Existem alguns estudos que mostram diminuição considerável do volume da massa cinzenta da amígdala direita e do núcleo estriado ventral foi observada em pedófilos, foram feitos exames, como ressonância magnética funcional e eletroencefalográfica de pedófilos revela que diferentes regiões cerebrais são ativadas ou inibidas durante a estimulação erótica visual. Observa-se aumento dos níveis de testosterona especialmente nos pedófilos que apresentam conduta agressiva, esta história de abuso sexual e/ou emocional na infância é frequente em pedófilos e contribui para a compreensão das causas da pedofilia (CAMARGO; FORTES; CALABREZ, 2011).

Podemos citar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) de tempos em tempos regulariza os Códigos Internacional de doença (CID) e com isso criou uma para os pedófilos que é CID: F65.4 que se insere no rol Transtornos de Preferência Sexual ou Parafilias (F65) que encontra-se entre Transtornos Mentais ou Comportamentais (F00-F99), esse códigos são referido tanto para crianças do sexo feminino quanto masculinos não a qualquer tipo de exceção e com isso podemos notar que não a uma preferência o pedófilo ele não homossexual ou um heterossexual só podemos defini-ló pela sua única condição que é criança (OPAS BRASIL, ONLINE).



2A PEDOFILIA NA VISÃO BIOPSIOLÓGICA

No Código Penal levanta as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziram à inimizabilidade do agente, a saber:

Inimizabilidade por doença mental e inimizabilidade por imaturidade natural. Com relação à inimizabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, art. 26 do Código Penal assim determina:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940 online).

Como se pode observar o caput do mencionado art.26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimizabilidade do agente, a saber. Existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

A absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, significa que o Código Penal, pelo seu art.26, caput, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimizabilidade do agente (BRASIL, 1940 online).

O tratamento Jurídico-penal para os casos associados a pedofilia determinar-se-á pelos traços psíquicos, os quais poderão confirmar se o pedófilo é um agente inimizável, ou semi-inimizável, eis que a prova técnica se produz através da instauração do incidente de sanidade mental (art. 149 do Código de Processo Penal), pois a partir desse pressuposto será necessário laudo psiquiátrico forense, realizado por perito oficial do Estado, e só através deste é que revelará se um autor pedófilo será destinatário sob medida de segurança para fins de tratamento psiquiátricos por tempo indeterminado (artigo 98 do Código Penal) ou uma redução de pena parcial de sua capacidade (artigo 26, par. Único, do Código Penal), (TRINDADE, 2013).

Assim, significa que o Código Penal, pelo seu art.26, caput, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimizabilidade do agente (BRASIL, 1940 online).

Para Hungria (1958 apud GRECO, 2009, V.2) a expressão doença mental já de há muito sendo criticada. Conforme o autor citado acima essa expressão “não colheu aprovação geral no seio da classe médica”, cuja preferência se inclina para a locução “alienação mental”.

O título "alienação mental", ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juizes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultivava a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como



todo estado de quem está fora de si, alheio a si, ou de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica. A preferência pela expressão "doença mental" veio de que esta nos tempos mais recentes, já superado em parte o critério de classificação a que aludia Gruhle, abrange todas as psicoses [...] como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica - esquizofrenia, loucura circular, histeria, paranoia. (HUNGRIA, 1958, p. 333 apud GRECO, 2009, p. 397, V.2).

Assim podemos nos atentar que Hungria (1958 apud GRECO, 2009), ainda diz sob o título do desenvolvimento mental incompleto ou retardado se agrupam, ainda nas lições de Hungria, não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), e até mesmo os silvícolas inadaptados. Abrindo um parêntese nas precisas lições do mestre, é preciso ressaltar que os surdos-mudos, nos dias de hoje, como regra, têm uma vida basicamente igual a daqueles que fazer-se entender já não permite alocar os surdos-mudos na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Como podemos observar o critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir a situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou da omissão, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico) (LOWENKRON, 2010).

O legislador escolheu dois critérios, simultaneamente, sugerindo, com isso, o critério biopsicológico.

Merece ser ressaltado que, se comprovada total inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicando-se-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, aplicasse-lhe medida de segurança (BRASIL, 1940 online).

O parágrafo único do art. 26 do Código Penal prevê, ainda, uma redução de pena de um a dois terços para aquele que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (HUNGRIA, 1958, p. 333 -335 apud GRECO, 2009, p. 397, V.2).

Podemos dizer que Hungria (1958 apud GRECO, 2009, V.2) em sua citação do art.26 código penal, diz que se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por algum desenvolvimento mental em alguma pratica abusiva ele terá a pena reduzida de um a dois



terços. E pode se dizer que são muito antigas as práticas de pedofilia, assim como a própria humanidade.

De acordo com Sarmatz (2002, p. 42).

No decorrer da história encontra-se casos de efebos e ninfetas como o de Maomé que tinha 53 e se casou com uma menina de 8 anos. Na antiga Índia, a casta dos nayar estimulava experiências sexuais de meninas antes da primeira menstruação. Em alguns mosteiros budistas no Tibete, até hoje sobrevive uma tradição de novatos dormirem com monges mais experientes (Sarmatz 2002, p. 42).

Conforme podemos observar essa prática sexual e abusiva vem de muitos anos atrás, sendo que tal ato era considerado normal para as pessoas daquela época, infelizmente existem países que ainda praticam esses atos.

Conforme Carvalho (2002 online):

No Século II a.C., o amor por meninos estava na moda, mas era importante que o adulto mostrasse sua virilidade. O amor maior demonstrado por um menor foi do imperador Adriano por seu ex-escravo Antínoo, para quem construiu uma cidade (Altinópolis) e espalhou suas estátuas por todo o Império. (CARVALHO, 2002 online).

Como se pode observar em citações dos autores a cima, existe o abuso sexual de criança desde a Grécia antiga, em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das “delícias” para os viajantes.

Atualmente observa-se uma metamorfose conceitual e cultural, no que se diz respeito ao foco em relação às vítimas, onde a sociedade contemporânea vive simultaneamente um enfraquecimento da autoridade e uma maior consideração pelo sofrimento psíquico e conflitos internos (POSTERLI, 1996, p. 207).

Em outras palavras quando se fala de metamorfose referimos as mudanças ocorridas na estrutura do corpo e dos seres vivos, então nossa sociedade contemporânea vive em constatare mudança e tem um enfraquecimento das autoridades e conflitos nas mudanças da lei que não ajuda as vítimas e os pedófilos em nada.

2.1 Pedofilia como transtorno da personalidade, origens, causa, espécies, tratamentos

A pedofilia é um transtorno psiquiátrico de difícil diagnóstico e tratamento. Apesar disso, uma parcela significativa daqueles que padecem dessa doença consegue responder adequadamente ao tratamento médico e psicológico adequadamente instalado. O indivíduo com pedofilia que ofende sexualmente uma criança deve ser adequadamente avaliada por especialistas na matéria e encaminhado para tratamento adequado. Da mesma forma, o portador de pedofilia que nunca ofendeu uma criança deve reconhecer as manifestações do transtorno e procurar auxílio médico especializado (SILVA et al., 2017).

Frequentemente, o indivíduo que tem pedofilia não sofre comprometimento intelectual e conhece assim as repercussões negativas de suas ações nefastas. Contudo, também constantemente, o portador de pedofilia pode ter comprometimento da sua capacidade



volitiva, ou seja, da sua capacidade de controlar seus impulsos, desejos e comportamentos sexuais dirigidos às crianças. Algum grau de prejuízo em sua capacidade de culpa poderá ser encontrado entre padecentes desse grave transtorno psiquiátrico (SILVA et al., 2017).

Dessa forma, a pessoa com esse transtorno que cometeu crime sexual deve receber tratamento adequado, ter seu risco de reincidência sempre avaliado e suas necessidades criminogênicas manejadas por profissionais qualificados na matéria. “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (art. 3, LEP – Lei de Execução Penal). Logo, o tratamento do apenado que tem essa doença, apesar dos estigmas que a cercam, é um direito humano básico (BRASIL, 1940 online).

Estudo mostra que origem da pedofilia pode estar no cérebro.

Washington, 28 nov (EFE).- A origem dos abusos sexuais contra as crianças poderia estar no cérebro, assinalou um estudo do Centro de Dependência e Saúde Mental dos Estados Unidos divulgado pela revista "PsychiatricResearch" (G1, 2007).

Na pesquisa foi utilizado um avançado método de análise que comparou a atividade cerebral de um grupo de pedófilos com a de autores de delitos não sexuais (G1, 2007).

Segundo os cientistas, os pedófilos revelaram ter uma quantidade consideravelmente menor de "massa branca", que é responsável por conectar as diferentes partes do cérebro (G1, 2007).

Os pesquisadores indicaram que os resultados do estudo põem em xeque a crença generalizada de que a pedofilia é resultado de um trauma ou de abusos sofridos durante a infância (G1, 2007).

Por outro lado, esta descoberta é a prova mais concreta que as origens do problema estão no cérebro, acrescentaram (G1, 2007).

Em uma pesquisa anterior, a mesma equipe de cientistas havia assinalado que, em geral, os pedófilos têm um baixo coeficiente intelectual, são canhotos e tendem a ter uma estatura mais baixa que os não pedófilos (G1, 2007).

James Cantor, psicólogo do centro, indicou que o resultado do estudo não quer dizer que os pedófilos não sejam responsáveis por suas ações. “O fato de que uma pessoa não seja capaz de escolher sua intenção sexual não significa que não possa controlar suas ações”, afirmou o Jornal de Brasília (2007).

Segundo os cientistas, o resultado da pesquisa sugere que se deve prestar mais atenção ao estudo da forma como o cérebro governa os interesses sexuais (JORNAL DE BRASÍLIA, 2007).



2.2 Fatores causais

Experiências de negligência e violência intrafamiliar, vivência de abuso sexual e carência de supervisão parental na infância têm sido associadas ao desenvolvimento de comportamentos sexualmente inadequados na vida adulta (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017).

Estudos que demonstram associação entre experiência de abuso sexual na infância e interesses sexuais futuros por meninos, bem como entre experiência de abuso sexual na infância e recorrência de atividades sexualmente ofensivas futuras abundam na literatura (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017).

Existem autores que apontam aspectos intrínsecos ao abuso sexual, tais como a figura do perpetrador (se familiar, o risco é maior), o emprego de violência física e a cronicidade das relações sexuais abusivas que não podem ser descartados na avaliação da causalidade do interesse sexual pedofílico futuro na vítima (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017).

Contudo, embora vários estudos sugiram que experiências sexuais abusivas precoces estejam relacionadas ao surgimento da pedofilia, outros autores demonstram que a experiência sexualmente abusiva não é condição nem necessária nem suficiente para explicar a origem desse transtorno (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017).

2.3 Tratamento

A pedofilia pode ser tratada com psicoterapia individual ou em grupo de longo prazo e medicamentos que alteram o desejo sexual e reduzem os níveis de testosterona (SANCHEZ; MACHADO, 2014).

Os resultados do tratamento variam. Os melhores resultados são obtidos quando a participação é voluntária e a pessoa recebe treinamento em habilidades sociais e tratamento para outros problemas, como o abuso de drogas e depressão. O tratamento que é procurado apenas depois da apreensão criminal e de uma ação legal pode ser menos eficaz (SANCHEZ; MACHADO, 2014).

Simplesmente colocar o pedófilo na cadeia ou em outra instituição, mesmo por muito tempo, não muda os desejos ou fantasias pedofílicas. No entanto, alguns pedófilos presos submetidos a tratamento de longo prazo e monitorados (geralmente com o uso de medicamentos) podem deixar de praticar a atividade pedófila e ser reintegrados à sociedade (SANCHEZ; MACHADO, 2014).

Uma solução para conter o impulso sexual é tomar medicação que reduza os níveis de



testosterona do corpo. É comum que pedófilos sofram de outros transtornos psicológicos, situação que, combinada à redução da libido, acaba exigindo o uso de antidepressivos. Sessões de terapia, claro, podem colaborar, mas não há evidência científica de que elas funcionem de maneira sistemática (SANCHEZ; MACHADO, 2014).

Denota-se que não existe previsão legal no ordenamento jurídico para o tratamento do pedófilo no Brasil. Atualmente aqueles que são flagrados cometendo o ato são enquadrados nos crimes dos artigos. 213 e 217-A do Código Penal. O **crime de estupro** anteriormente, até 2009, era um crime bi próprio, sendo que o sujeito ativo somente poderia ser o homem e o sujeito passivo a mulher. Com a reforma de 2009 passou a ser constringer alguém a conjunção carnal ou outro **ato libidinoso**, passando a ser bi comum, com o sujeito ativo não sendo necessariamente homem e o passivo não necessariamente mulher e **217-A, do CP**: “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Verifica-se que são utilizados dois métodos em alguns países, o tratamento psicológico e as castrações sejam elas físicas ou químicas (BRASIL, 1940 online).

No Brasil, o pedófilo que praticar o tipo penal previsto nos artigos acima elencados, será condenado à pena de reclusão, sendo que essa posição tem como fundamento a reeducação e ressocialização do agente, isto é, procura-se punir o agente para que não volte mais a praticar novos delitos. Nota-se que os tratamentos oferecidos nas penitenciárias para os pedófilos não vêm trazendo nenhum resultado efetivo, sendo que os métodos utilizados são obsoletos e ineficazes.

Assim, fica claro que o sistema prisional aplica uma medida que não resolve definitivamente o problema, sendo que, o pedófilo não passa por nenhuma transformação já que o mesmo não recebeu nenhum cuidado voltado para seu distúrbio no período da reclusão (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017).

Assim Moreira (2010, p.193) leciona:

Ao sair do cárcere, o pedófilo está apto a retornar para o crime, pois os estabelecimentos prisionais não oferecem tratamentos adequados e, quando o “reeducando” regressa à sociedade continua com o transtorno parafilico, porém, com o conhecimento de técnicas mais avançadas para a prática de delitos. É devido a esta situação que o pedófilo deve ser tratado com as técnicas correspondentes ao seu problema, “pois ao visar o mundo e lhe dar sentido, o sujeito percebe e dá sentido ao seu ser no mundo (MOREIRA, 2010, p.193).

Portando na citação Moreira (2010) diz que se o pedófilo tivesse uma prisão adequada para a ocasião, com tratamento e técnicas mais avançadas ele poderá sair da cadeia com uma



visão melhor, apesar da pedofilia ser uma doença e não ter cura, mas talvez consiga procurar um tratamento adequado, para que controle seus impulsos sexuais.

Até o momento, não há cura para essas condições, mas os transtornos parafílicos podem ser tratados eficazmente com os tratamentos biológicos e psicoterápicos disponíveis.

Sem tratamento, os pacientes com algumas formas de parafilia, como pedofilia e sadismo sexual, apresentam considerável risco de ofender sexualmente quando comparados àqueles submetidos a tratamento. Apesar de muitos pesquisadores em âmbito mundial terem já demonstrado que o tratamento adequado dos agressores sexuais parafílicos pode ser eficaz para o controle dos impulsos sexuais inadequados, alguns países não estão tratando o assunto de forma adequada (MOREIRA, 2010).

Os objetivos do tratamento das parafilias são: controlar fantasias e comportamentos parafílicos; controlar o impulso e as urgências sexuais; diminuir o nível de estresse e prejuízo dos pacientes com parafilias (MOREIRA, 2010).

Paradoxalmente, à medida que ganhamos maior entendimento sobre os agressores sexuais e desenvolvemos melhores técnicas de tratamento, as políticas públicas ao redor do mundo encorajam maiores leis punitivas e menor apoio ao tratamento (MOREIRA, 2010).

Ao contrário daquele que abusa sexualmente de crianças ou pratica atos lascivos contra menores, ou os corrompe, não pode ser apontado como pedófilo, mas sim como um criminoso (MOREIRA, 2010).

Diante desta realidade, a sociedade discute medidas para controlar as investidas do pedófilo, tais como tratamentos psiquiátricos, medidas de segurança, castração química, listagem de criminosos à disposição da sociedade, monitoramento por chips e outros, mas o que tem acontecido é o Judiciário devolvendo para as ruas tais criminosos sem que a eles tenham sido aplicadas nenhuma medida (MOREIRA, ONLINE).

Como já foi exposto ao longo do trabalho não consta na legislação brasileira algo que defina a pedofilia como um crime. Assim sendo, os pedófilos são enquadrados nos crimes de estupro, que é crime hediondo, estupro de vulnerável, atentado violento ao pudor e assédio sexual, que são agravados por presunção de violência (JACINTO, 2009).

No ECA é mais específico quanto aos crimes praticados via internet que expõe a imagem da criança. Nesta linha, verifica-se que nem todos os pedófilos são criminosos, ou seja, nem todos praticam condutas criminosas. Ainda é possível que esses pedófilos tenham interesse em resolver seu problema (JACINTO, 2009).

Por fim, seguindo entendimento Moreira (2010, p. 139) diz:



Não existe no ordenamento jurídico nenhum tipo penal específico relativo à conduta de Pedofilia, nem ao sadismo, ao fetichismo, etc, pois são psicopatologias. O que se procura é a adequação do resultado exaurido destas condutas a tipos penais existentes, como por exemplo, o indivíduo que praticou sexo com uma menina de 13 (treze) anos incidiu no crime previsto no art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável. Assim, resta claro o entendimento de que a Pedofilia não é crime, todavia, a conduta de um pedófilo que veio a infringir um tipo penal existente no ordenamento jurídico vigente é que se pode chamar de crime. Para uma conduta ser crime ou não, depende das escolhas político-criminais que o Estado faz (MOREIRA, 2010, p.139).

Assim no entendimento de Moreira (2010, p. 139), ela diz que não existe no ordenamento jurídico nenhum tipo penal específico que possa punir definitivamente um pedófilo, pelo tal crime cometido, o estado prefere fazer escolhas políticos-criminais, e incidir como crime previsto no art. 217 A do Código Penal, como estupro de vulnerável.

2.4 Espécies

Os tipos de pedófilos podem ser resumidos em pedófilos predadores e pedófilos não predadores. Os predadores são menos comuns, chamam a atenção da mídia em casos ruidosos de rapto sexual e assassinato, mas não representam a maioria dos pedófilos ativos. Pedófilos não predadores representam a maioria dos abusadores sexuais e cerca de 87% deles são conhecidos pelas crianças que são abusadas e pela comunidade. Estes dois grupos são ainda classificados em dois subgrupos, sendo estes pedófilos regressivos e pedófilos compulsivos, sendo estes últimos molestadores compulsivos de crianças e têm idéia fixa nelas (CAMILO, 2016).

Os pedófilos regressivos normalmente mantêm uma relação estável com uma mulher, isto é, primeiramente sentem atração sexual por adultos, porém em condições de estresse, eles regridem para o abuso sexual em crianças. Muitas vezes tem sentimentos de inadequação social e realiza abusos sexuais em crianças de maneira impulsiva ou como uma expressão de raiva ou hostilidade (CAMILO, 2016).

O pedófilo compulsivo é o tipo mais comum. Sua atenção é exclusivamente voltada para crianças. Têm relações medíocres com os colegas e só ficam à vontade quando perto de crianças. Costumam ver o seu comportamento como “normal” e, na maioria das vezes, adotam pseudopapéis de pai ou mãe. São sedutores e envolvem a criança em uma “amizade especial”. Normalmente molestam um grande número de crianças em sua carreira de abusador sexual (de 150 a 200). Utiliza-se de material erótico e pornografia infantil para masturbar-se (CAMILO, 2016).

Seus amigos, que na maioria das vezes também são pedófilos, são aqueles com os



quais troca informações, fotos e toda a sorte de material pornográfico infantil. Em geral tem mais de 25 anos, mas parece não ter nenhuma experiência de relacionamentos adultos ou de encontros com outras pessoas de outro sexo (CAMILO, 2016).

Quando casado, a união tende a ser somente por conveniência e para que ele possa ter acesso a crianças. Seu interesse por crianças normalmente começa na adolescência. Levando em consideração a sua intuição ele tende a selecionar crianças vulneráveis. Muitas vezes oferece dicas de seu comportamento pela maneira como fala das crianças, utilizando termos como “botões de rosa limpos, puros e inocentes”(CAMILO, 2016).

Com frequência é aceito pela comunidade, pois permanece incógnito. É comum que a comunidade não acredite nas palavras da criança que relata sua queixa, permitindo-lhe evitar que seja descoberto e exposto. Podem nunca ser pegos (CAMILO, 2016).

2.5 Medicamentos

Os médicos dos Estados Unidos da América normalmente usam o seguinte medicamento: Acetato de medroxiprogesterona, que é injetado em um músculo, medroxiprogesterona (uma progestina) é similar ao hormônio feminino progesterona e alternativamente é possível usar a leuprolida (VIGO; LUBIANCA.; CORLETA, 2011).

A medroxiprogesterona e a leuprolida impedem a hipófise de enviar um sinal aos testículos para produzir testosterona. Assim, ocorre uma queda nos níveis de testosterona e no desejo sexual. Periodicamente, o médico realiza exames de sangue para monitorar os efeitos desses medicamentos sobre a função hepática, bem como outros exames (incluindo exames da densidade óssea e exames de sangue para medir os níveis de testosterona). Ainda não está clara a eficácia desses medicamentos em mulheres pedófilas (VIGO; LUBIANCA.; CORLETA, 2011).

Antidepressivos denominados inibidores seletivos de recaptação da serotonina (ISRSs) também podem ser úteis. Eles podem ajudar a controlar os desejos e fantasias sexuais. Eles também diminuem o desejo sexual e podem causar disfunção erétil. O tratamento medicamentoso é mais eficaz quando combinado com psicoterapia e treinamento de habilidades sociais (VIGO; LUBIANCA.; CORLETA, 2011).

3A PEDOFILIA DENTRO DO INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Seguindo pelo direito penal brasileiro a teoria do delito se transforma como tudo na



ciência do Direito temos conceitos básicos e dogmáticos de crimes de pedofilia, sendo que o pedófilo ele é considerado imputável tendo em vista que para isso existe uma conduta assim como realização de exames médicos, psicológicos, psiquiátricos entre outros. Ele responde pelo crime “comum” que está no código penal 213 a 217-A, pois não existe um código específico para o crime de pedofilia no Brasil. (BRASIL, 1940 online).

Como se pode observar no Brasil os pedófilos são rotulados como "criminosos e bandidos", aqueles cuja a morte ou até mesmo o sumiço são desejados, pois não existem nenhum sentimento de amor, somente de repulsa por este indivíduo. Uma pessoa que pratica tal ato ele será julgado pela sociedade por sua pratica criminal, vale ressaltar que na Constituição da República Federativa sobre a anterioridade da lei penal previsto no artigo 5^a, inciso XXXIX, 1^a parte, “não há crime sem anterior que o defina (...)”. Por tanto existem comprovações de estudos que apontam o pedófilo como um doente, no entanto ainda não existem tratamentos adequado para esses agentes que comentem tal “crime”, mas observamos que em outros países já existem tratamentos para esse transtorno de acordo com pesquisas realizadas, mesmo existindo tratamento não foi constatado nenhuma cura até o presente momento, tendo em vista que o código penal estabelece regras para um pedófilo ser considerado inimputável, conforme estudamos nessa monografia o agente imputável ele tem a culpabilidade de responder pelo seus atos (BRASIL, 1988 online).

Podemos observar nas jurisprudência abaixo que existem excludente de culpabilidade que podem ser de três tipos: ausência de imputabilidade, ausência de potencial conhecimento da ilicitude e ausência da exigibilidade de conduta diversa, e com isso versam sobre absolvição do acusado por insuficiência de provas, não induz à ocorrência de erro judiciário indenizável, por configurar inerente a atividade jurisdicional, o acusado teve sua prisão decretada, em seguida denunciado por crime de pedofilia, e devido algumas análise veio a sentença absolutória por falta de provas, e contudo veio a absolvição (ITO; ITO, 2017).

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ESTATAL (ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88) AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 1. A absolvição do acusado por insuficiência de provas, não induz à ocorrência de erro judiciário indenizável (CF/88, art. 5º, LXXV), por configurar-se em situação inerente à atividade jurisdicional, razão pela qual não há falar-se em responsabilidade civil objetiva estatal, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. In casu, o Apelante teve sua prisão preventiva decretada, em seguida, denunciado por crime de pedofilia; contudo sobreveio a sentença absolutória por falta de provas. 3. Destarte, no caso em análise, a atividade jurisdicional atuou em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, ao final, concluiu pela



absolvição do Réu, por insuficiência de provas, circunstância esta que não poderá considerada erro judiciário. 4. Conforme o § 11 do art. 85 do CPC o Tribunal, ao julgar o recurso, fixará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; destarte, face à sucumbência, in totum, do Apelante nesta instância, impõe-se a majoração da verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJ-GO, 2019 online).

Afirma a absolvição do réu por falta de provas circunstancias esta que não poderá considera erro judiciário, levando em conta trabalhos realizados causídico na instancia revisora. Pois conforme a jurisprudência com que concordamos emanada em julgado de Tribunais do país (TJ-GO, 2019 online).

Também podemos observar que nessa outra jurisprudência traz que não foi reconhecido que o agente era semi-imputavel. Pois ele responde pelos seus atos sendo imputável. Como veremos na jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. NÃO CONSTATADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. REDUÇÃO. I - Incabível o reconhecimento da semi-imputabilidade penal do acusado, pois de acordo com a conclusão do Laudo Pericial Médico, o mesmo não apresentou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e tinha na pedofilia uma perturbação a sua saúde mental que não afetava as suas capacidades de entendimento e de autodeterminação ao tempo dos fatos. II - Mostrando-se desproporcional a fração fixada em seu percentual máximo em razão da continuidade delitiva dos crimes, sobretudo porque não ficou claro nos autos o número de vezes da conduta criminosa, é de se reduzir a fração para 1/3 (um terço). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (TJ-GO, 2019 online).

Tendo em vista que nesta apelação ficou incabível o agente ser semi-imputavel, pois conforme o laudo pericial médico, o mesmo não apresentou desenvolvimento mental incompleto (TJ-GO, 2019 online).

Assimilaram no âmbito jurídico interno as mudanças e conformações ocorridas no contexto da doutrina mundial, em parte na legislação que pouco a pouco foi se adaptando as novas correntes, em parte pela doutrina que como sistema externo foi determinando os campos de compreensão e entendimento destes mesmos marcos teóricos. Conforme podemos acompanha no STJ/GO:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDOFILIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REGISTROS CRIMINAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em a



segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em estupro de vulnerável, além de terem sido apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão de inúmeros "materiais de pornografia infantil e print's de conversa, com divulgação de crianças nuas, em contexto sexual", o que configura os crimes dos arts. 241-A, 241-B e 241-C, todos da Lei n.

8.069/90, e, ainda, que uma das vítimas noticiou ter recebido mensagens pornográficas e ameaçadoras enviadas por ele, somado ao fato de que apresenta histórico de violência e agressividade, bem como registros criminais que o apontam como autor de outros crimes sexuais, conforme consignou as instâncias ordinárias, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista o modus operandi empregado e justifica a imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019) IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido (STJ, 2020 online).

Afirma nesse processo penal de cunho ordinário, estupro de vulnerável, como podemos ver, o que foi citado no decorrer dos estudos veremos aqui nessa jurisprudência que não há um código específico para pedofilia, o crime que o indivíduo cometeu foi articulado como crimes dos arts. 241-A, 241-B e 241-C, todos da Lei n.8.069/90, então o STJ decreta a prisão preventiva para o indivíduo sendo considerado imputável, com histórico que ele tem, o ideal seria fazer um tratamento, mas como o imputável ele é considerado uma pessoa que sabe o que está fazendo, ele não vai receber tratamento com psicólogos como deveria, e quando for solto "poderá" cometer atos até piores, tendo em vista que muitos pacientes voltam para a cadeia em menos de um (1) ano, e o pedófilo sendo preso ele jamais estará apto a viver na sociedade, sendo que um indivíduo recluso ele nunca terá sucesso na "cura" para sua sina pedofílica, afinal, falamos de um ser humano com desenvolvimento incompleto de sua sexualidade. Também podemos observar que o estado investe em tratamento para ajudar os pedófilos, como iniciativas governamentais eles buscam alcançar maior aproximação e adequação da ressocialização aos fins práticos, em virtude de que o Estado tem obrigação de oferecer tratamento penal adequado ao apenado, mas infelizmente não é o que acontece em um sistema carcerário (STJ, 2020 online).

O Estado também tem respaldo com as vítimas, ele tem o Conselho Tutelar que é responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos. Pode aplicar medidas com força de lei. A sociedade não só pode como deve realizar denúncias que pode ser feita por telefone ou pessoalmente, nos seguintes locais; na sede do



conselho. CREAS / CRAS; Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) realizam o atendimento em atenção básica à população em geral, e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) oferecem o atendimento de média complexidade, que inclui o atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; Ministério Público; responsável pela fiscalização do cumprimento da lei. Os promotores de justiça têm sido fortes aliados do movimento social de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Todo Estado conta com um Centro de Apoio Operacional (CAO), que pode e deve ser acessado na defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes (DIGIÁCOMO, 2012).

Existem muitos casos que envolvem a pedofilia, ela não tem cura, mas tem tratamento, não há como mudar o interesse destas pessoas, mas se pode ajudá-las a controlar seus desejos e não agir por impulsos. Como já foi dito aqui no Brasil ainda não existe tratamento para o pedofilo, nos Estados Unidos pode-se observar que já foi testado alguns tratamentos, ainda sem êxito cura. Devemos nos atentar que a pedofilia é um transtorno que existe no mundo todo e que o indivíduo já nasce com essa doença. (G1, 2019).

E para esses "predadores" existem um perfil de criança que muitos escolhem de maneira intuitiva, crianças mais vulneráveis, que são tímidas, parecem solitárias e infelizes, muitos aproximam quando encontra criança de pais estão separados, eles se passam por pais, até conseguir a confiança da criança e da família, para que nunca sejam pegos, os pedofilos eles não são considerados como doente mental perante a sociedade, existe um tamanho preconceito público enorme, o que é totalmente compreensível, isso é um assunto muito complexo mesmo, pois é difícil explicar, mas o pedofilo ele é sim um doente mental, mas em nossa sociedade isso não procede no Brasil, quando um pedofilo comete um crime, será condenado à pena de reclusão, sendo que essa posição tem como fundamento a reeducação e ressocialização do agente e isso procura punir o agente para não voltar a praticar novos delitos como vimos nas jurisprudências acima (G1, 2019).

A mídia escrita e falada, nos últimos tempos, tem comentado bastante sobre a pedofilia e o pedofilo. Casos absurdos tem vindo a tona a respeito deste crime. (G1, 2019).

POLÍCIA CIVIL REALIZA GRANDE OPERAÇÃO DE COMBATE À PEDOFILIA EM RIO PRETO

A Polícia civil está em uma grande operação de combate à pedofilia em 12 estados do Brasil. A operação "Luz na infância" é coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e envolve ainda as agências de aplicação da lei da Colômbia, dos Estados Unidos, do Paraguai e Panamá. Em Rio Preto os policiais civis do GOE cumprem mandados de busca (RECORD TV, 2020)

É praticamente impossível a população brasileira ler ou assistir um noticiário sem ficar sabendo de algum caso sobre pedofilia. Lamentavelmente essa barbaridade ficou rotineira em



nosso país. (RECORD TV, 2020).

POLÍCIA FEDERAL E CIVIL REALIZAM OPERAÇÃO CONTRA PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET E PRENDEM 3, EM GOIÁS

São cumpridos sete mandados de busca e apreensão em Goiânia, Trindade e Rio Verde. Ação visa compartilhamento de arquivos na web para distribuir imagens de pornografia infantil.

As polícias Federal e Civil em Goiás realizam, nesta terça-feira (18), a Operação Guardiões da Inocência, que visa o combate contra pedofilia. Segundo a PF, devem ser cumpridos sete mandados de busca e apreensão em três cidades goianas: Goiânia, Trindade e Rio Verde. A corporação também adiantou que três pessoas já foram presas em flagrante na capital.

Ao todo, 40 policiais participam da ação. As investigações, que começaram em 2019, apontaram que pessoas estariam usando programas de compartilhamento de arquivos na web para distribuir imagens de pornografia infantil.

De acordo com a Polícia Federal, todo o material apreendido deve ser enviado para perícia. Os investigados serão inquiridos na superintendência da corporação.

Se forem acusados, responderão por crimes de posse e disponibilização de conteúdo sexual envolvendo menores. A pena pode chegar a seis anos de prisão e multa (MARTINS, 2020)

A pergunta a se fazer é como se pode identificar um pedófilo? Não é uma tarefa fácil, pois ele não tem cara de pedófilo, na maioria dos casos ele tem cara de cidadão, de pessoa digna e do bem. Pode ser alguém que está muito próximo da criança, como o próprio pai, tio, primo, vizinho, professor, ou até mesmo o líder espiritual. Temos a tendência de proteger os nossos filhos de pessoas estranhas, pois não acredita-se que pessoas próximas podem fazer mal aos nossos filhos, isso não está errado, mas os índices que vemos hoje é uma grande porcentagem de pedófilos que estão muito próximos do convívio da criança só esperando a hora exata para dar o “bote” ou seja para atacar, sem deixar qualquer suspeita. (MARTINS, 2020).

LUZ NA INFÂNCIA

Professor preso em operação contra pedofilia filmava alunas, diz polícia

O docente dava aulas de história em uma escola de elite, em São Paulo

A Polícia Civil prendeu nesta terça-feira (18) um professor de história de uma escola de elite na zona oeste de São Paulo suspeito de filmar a genitália das alunas por debaixo da saia durante as aulas.

Ele trabalhava na unidade de Pinheiros (zona oeste) da St. Nicholas School.

Ivan Secco, 54, foi um dos 17 presos em flagrante no estado de São Paulo no âmbito da Operação Luz da Infância, coordenada pelo Ministério da Justiça.

Ele foi autuado por armazenamento e produção de conteúdo pornográfico. A polícia solicitou a sua prisão preventiva e ainda investiga se o conteúdo foi compartilhado com terceiros.

Segundo a polícia, o professor colocava câmeras escondidas dentro de caixas de remédios e embaixo de carteiras para filmar estudantes por baixo da saia. As vítimas tinham a partir de dez anos. Ele também dava aulas de teatro na escola.

Os investigadores dizem que ele praticava o crime havia ao menos três anos - na escola, dizem, trabalhava há cerca de 20 anos. Ele não tinha antecedentes criminais.

Em depoimento, o homem disse que estava arrependido e que precisava de ajuda porque estava doente, de acordo com a polícia.

A polícia foi primeiro à casa do professor, em Pinheiros. Ele chegou a criar, segundo os investigadores, uma pasta em seu notebook com as fotos das alunas preferidas. Além do aparelho, foram apreendidos pendrives e HDs (a quantidade não foi informada).

Esta é a sexta etapa da operação, que teve como alvo 57 pessoas no estado. A operação também cumpriu 94 mandados de busca e apreensão em mais 11 estados e outros 18 em países como Estados Unidos, Colômbia, Paraguai e Panamá.



Prisões em flagrante foram registradas nos estados de Santa Catarina (9), Paraná (6), Mato Grosso do Sul (4), Ceará (2), Rio Grande do Sul (1), Mato Grosso (1) e Goiás (1), segundo balanço preliminar da pasta comandada pelo ministro Sergio Moro.

Pessoas próximas ao suspeito o descreveram como alguém discreto e disseram não suspeitar de seu comportamento. A Folha procurou a direção do colégio, que ainda não se posicionou sobre a prisão do professor.

Em um comunicado interno enviado aos pais dos alunos, ao qual a reportagem teve acesso, a St. Nicholas School afirma que foi "surpreendida com a operação policial de investigação de pedofilia que prendeu um de nossos professores na unidade Pinheiros" e disse ter conversado com seus professores e alunos a respeito do ocorrido.

A direção do colégio disse ainda que se colocou à disposição das autoridades policiais para colaborar com as investigações e que, em paralelo, abriu uma sindicância interna para apurar informações complementares. "Nós estamos em choque e nos comprometemos a entender o que aconteceu e ofereceremos apoio incondicional a toda comunidade."

A reportagem procurou a escola por volta das 18h após a divulgação de detalhes da investigação, mas foi informada de que não havia mais nenhum representante da diretoria no local.

A St. Nicholas School foi criada em 1980. Seus alunos, de várias nacionalidades, cursam da educação infantil ao ensino médio nas unidades de Alphaville e Pinheiros.

Na 6ª fase da operação Luz da Infância, os agentes da polícia buscam por arquivos com conteúdo relacionado aos crimes de exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes. Quando chegam até os locais investigados, acabam dando voz de prisão aos suspeitos localizados.

Armazenar fotos ou vídeos de abuso e exploração sexual infantil no Brasil é crime passível de pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na prática, ninguém vai para a cadeia se o crime não estiver associado ao compartilhamento ou à produção dessas imagens.

Pedofilia

Reportagem da Folha de S.Paulo publicada em maio de 2019 mostrou que tem aumentado consideravelmente a presença de fotos e vídeos de abusos cada vez mais severos e contra crianças cada vez mais jovens.

Segundo o Inhope, consórcio internacional que reúne 46 serviços de denúncia de 40 países, o Brasil figura entre os dez países que mais compartilham esse tipo de conteúdo nos meios digitais.

Em 2014, a Polícia Federal brasileira deflagrou 66 operações de combate a produção, compartilhamento e armazenamento de imagens de abuso e exploração sexual infantil. Em 2018, foram 203.

As operações são coordenadas pelo Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos, em Brasília, que acaba acumulando a parte operacional de muitas investigações na falta de unidades estaduais especializadas nesse tipo de trabalho.

Em uma dessas operações, chamada Darknet, a PF criou uma ferramenta que permitiu a identificação de usuários na dark web.

A dark web - espécie de abismo da já profunda deep web, não indexada e acessível por softwares específicos -, promete anonimato aos usuários e concentra atividades criminosas.

O Ministério da Justiça combate o crime de armazenamento de conteúdo pornográfico que envolve crianças e adolescentes nas fases da Operação Luz na Infância, que já prendeu 597 pessoas em flagrante e analisou centenas de milhares de imagens.

Fases da operação Luz na Infância

Luz na Infância 1 - 20.out. 2017 Foram cumpridos 157 mandados de busca e apreensão de computadores e arquivos digitais. 108 pessoas presas.

Luz na Infância 2 - 17.mai. 2018 As Polícias Cíveis cumpriram 579 mandados de busca, resultando na prisão de 251 pessoas.

Luz na Infância 3 - 22.nov. 2018 Operação deflagrada no Brasil e na Argentina com o cumprimento de 110 mandados de busca; 46 pessoas presas.



Luz na Infância 4 - 28.mar. 2019 Operação deflagrada em 26 estados e no Distrito Federal resultou no cumprimento de 266 mandados e 141 pessoas presas.

Luz na Infância 5 - 4.set. 2019 Operação deflagrada em 14 estados e no Distrito Federal, além Estados Unidos, Equador, El Salvador, Panamá, Paraguai e Chile. A ação resultou no cumprimento de 105 mandados e 51 pessoas presas.

O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 240. Produzir, reproduzir ou dirigir cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena: 4 a 8 anos de prisão e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda esse tipo de registro. Pena: 4 a 8 anos de prisão e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar ou divulgar esse tipo de registro. Pena: 3 a 6 anos de prisão e multa.

Art. 241-B. Adquirir ou armazenar esse tipo de registro. Pena: 1 a 4 anos de prisão e multa.

A literatura criminológica internacional divide essas imagens em quatro graus de severidade. O primeiro se refere a nudez e exposição genital infantil, o segundo trata de interações não penetrativas com adultos, o terceiro envolve penetração vaginal ou anal e o quarto indica a prática de tortura contra a criança, como mantê-la amarrada.

Um estudo feito com amostras de imagens apontou que aquelas classificadas como de níveis 3 ou 4 representavam 50% do total em 2002 - e já eram 70% em 2013 (O TEMPO, 2020).

Quando acompanhamos as notícias do dia a dia, percebemos que o crime de pedofilia vem sendo praticado por pessoas de diferentes matizes, as que tem famílias e as que não tem, as pobres e as ricas, as que são instruídas e as que não tem instrução, as religiosas e não religiosas enfim, não existem um perfil para o pedófilo, o que podemos observar é a falta de valores que o ser humano esta mergulhado. Pois infelizmente muitos pedófilos são os próprios pais. (O TEMPO, 2020).

3.1 Podemos considerar o pedófilo imputável ou inimputável

Podemos sim considerar que o pedófilo é imputável, se o mesmo estiver com sanidade mental completa. Ah não ser que sejam realizados exames clínicos que comprovem que ambos padecerem de grave transtorno mental, neste caso devem ser tratados como inimputáveis (doente mental ou infante, que é o menor). Pois a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (GUARIZI, 2014).

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando se um escravo de



sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade (GUARIZI, 2014).

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos (GUARIZI, 2014).

No Código Penal são apresentadas algumas situações e condições em que o indivíduo pode ser considerado inimputável como no Art. 26 do CP:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940 online).

Assim sendo para ser considerado inimputável deve ter doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo no tempo da ação ou da omissão.

Segundo o ex Senador Demóstenes Torres que foi um dos relatores da CPI da Pedofilia, ele cita em um dos seus relatórios finais para Comissão Parlamentar de Inquérito, que aborda em seu trabalho conceitos básicos sobre a temática e embasamento citado pela Associação Psiquiátrica Americana- APA;

“A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno de excitação sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízos no funcionamento do indivíduo e/ou suas vítimas” (TORRES, 2010, p. 60 apud BARBOSA, 2013).

Como podemos observar a pedofilia sempre esteve presente no conceito psicológicos e patológicos, o que leva o sujeito a sofrer com esse distúrbio, fazendo com que sofra atração por crianças e praticando atos libidinosos, satisfazendo seus desejos sexuais

De acordo com o pensamento de Mariano da Conceição Veloso ele afirma que;

São fantasias ou comportamento recorrente e intenso que ocorrem de forma anabitual, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares e simplesmente como questão da preferência sexual (VELOSO, 2011, p. 271).

Então podemos observar que pedofilia se desenvolve em dois tipos de parafilias e que o pedófilo ao praticar um ato ele não se torna inimputável por tratar de uma “doença” da personalidade antissocial e de sua vontade (SANTOS, 2010).

Nucci (2009, p. 254) cita que;

Os conceitos não se confundem, embora possam ser interligados. O que está preceituado no Título III do Código Penal (arts. 26 a 28) é matéria de imputabilidade, e não de responsabilidade, observando-se, ademais, que a opção legislativa concentrou-se em fixar as causas de exclusão da imputabilidade penal, mas não o seu conceito, exatamente



nos moldes de outros Códigos, como ocorre na Espanha (NUCCI, 2009, p. 254).

Então vemos que Nucci (2009) usa o conceito que está nos arts. 26 a 28 que se referem apenas sobre os inimputáveis que exclui o imputável do código penal.



4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender o fenômeno da pedofilia e seus reflexos na teoria da imputabilidade penal, o entendimento do que é pedofilia, pedófilo, e que crimes sexuais cometidos contra a criança não recebem a denominação de crime de pedofilia, e se o pedofilo ele é imputável ou inimputável, bem como nem todo abusador sexual de menor é exatamente um pedófilo.

O estudo também possibilitou identificar a ocorrência de atos de pedofilia ao longo da história e reconhecer que a mídia trouxe para a sociedade fatos que até então ficavam escondidos. Com a divulgação de crimes bárbaros cometidos contra a criança, a sociedade passou a se interessar em compreender a ocorrência desses, mas ainda há muitas as dúvidas, por parte da sociedade, certo que ainda se diz que um determinado sujeito cometeu o crime de pedofilia, quando abusa sexualmente de uma criança.

Houve o entendimento do fenômeno da pedofilia na área da psiquiatria, sociologia e neurobiologia, o que ajudou na compreensão de quais são os fatores que levam um indivíduo a praticar atos pedofilicos.

O presente estudo também analisou como a justiça brasileira procura coibir e penalizar crimes sexuais praticados contra a criança no meio social.

O tema do presente trabalho é de suma importância para a sociedade, que reconhecendo haver um crime contra a dignidade sexual da criança, mais profundamente, do que de fato é ser pedófilo e quais medidas são tomadas para que o bandido seja penalizado, bem como, para o estudante de direito, que poderá na prática de sua profissão, se advogado, juiz, promotor de justiça, entre outras, lutar para que a criança tenha sua proteção assegurada pelo Estado e as leis sejam aplicadas em favor das mesmas de forma rápida e de preferência, preventivamente.

O tema sobre pedofilia e seus reflexos na imputabilidade penal trouxe aprendizados que serão usados na vida social e profissional. Ajudou esclarecer dúvidas e a conscientizar sobre a importância de uma maior contribuição na participação de atos de quando podemos dizer que o pedofilo ele é imputável ou inimputável, ele sendo imputável responde pelos seus atos judicialmente e inimputável existem tratamentos como medida de segurança que poderá ser de internação ou tratamento ambulatorial em outros países existem tratamento como castração química, o que reduz os hormônios do agente fazendo com que ele não sinta prazer por crianças, no Brasil não existe esse tratamento ainda.



O objetivo geral do trabalho, compreender a pedofilia e seus reflexos na imputabilidade penal na visão da ciência e do direito, foi atingido de forma satisfatória, através da pesquisa realizada. O estudo possibilitou interpretar o significado da palavra pedofilia e a imputabilidade penal, suas manifestações ao longo da história, entender como algumas ciências explicam o comportamento de um pedófilo, que já foram feitos vários julgados para dizer que o pedófilo ele é inimputável, porém sem muito êxito e ele continua sendo julgado com imputável, bem como são as punições para tal ato no meio social.

O estudo sobre o conceito da palavra pedofilia deixou claro que sua definição é amor de um adulto por uma criança, e mostrou que o seu significado passou a ser utilizado para caracterizar comportamentos pedofílicos.

A história revela fatos sobre os costumes da sociedade antiga, a qual atribuía o contato sexual com menores como sendo algo intrínseco na cultura e considerado normal na época. A criança não tinha direitos resguardados. Aos pais cabia a iniciação sexual dos filhos, sendo na Grécia, esta atribuída aos militares, os quais se encarregavam de treinar os meninos. Assim na época a palavra usada era pederastia. O estudo para a compreensão da pedofilia, na área da psiquiatria, mostrou se tratar de uma parafilia, desejo sexual com uso de objetos de natureza incomum, um transtorno mental do indivíduo, que o faz sentir atrações sexuais por crianças.

A psiquiatria revelou que o sofrimento causado a criança, em determinado contexto, seja na área psíquica ou por histórico pessoal, poderá levá-la a prática de atos de pedofilia na fase adulta.

O estudo na área da neurobiologia revelou que pedófilos tem comprometimento da área cerebral e psicológica. Que a violência sexual sofrida na infância pode modificar o desenvolvimento do cérebro e fazer com que se torne um pedófilo. A pesquisa revela que exame de ressonância magnética, ajudou a comprovar diferenças na estrutura cerebral de pedófilos e não pedófilos.

O estudo do fenômeno da pedofilia, através da sociologia, revelou que por mais que a mídia apresente casos de abusos sexuais contra a criança, ainda existem barreiras para se tratar do assunto em sociedade. Seja por receio ou por medo, a sociedade ainda não está organizada para combater tal violência, pois não se sentem a vontade para realizar denúncias se calando diante de fatos que poderiam ser levados as autoridades. A família é prisioneira do pedófilo, que usa a ameaça para calar suas vítimas e aproveita-se da vergonha da revelação do abuso, para continuar a praticar o crime contra seus entes.

A pedofilia é considerada uma doença, que o doente necessita de tratamento, mas os



atos exteriorizados de um pedófilo são passíveis de punições e as penalidades que podem ser aplicadas a esses atos estão descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro. A justiça brasileira trabalha de forma preventiva por meio de palestras, campanhas em meios de comunicações e disque denúncias.

Ressalta-se que os objetivos do estudo do tema foram alcançados, certo que as perguntas e problemas apresentados inicialmente foram respondidos e esclarecidos durante o estudo.

E observamos também que o pedofilo ele é considerado imputabilidade no ordenamento jurídico se o mesmo estiver com sanidade plena, respondendo pelos seus atos penalmente.

Em virtude da amplitude do tema, a pesquisa limitou-se a responder as perguntas formuladas, modestamente, para alcançar as respostas de forma objetiva, clara e de fácil leitura e compreensão, baseando-se em pesquisas bibliográficas, jurisprudência, sites, artigos publicados.

No futuro poderá haver uma evolução da pesquisa, e seria interessante que alguém pesquisasse sobre o assunto, consequências causadas na criança após sofrerem violência sexual, principalmente de parentes, para que possa nascer desse estudo, métodos para tratamento e auxílio da vítima, no intuito de recolocá-la na sociedade, tanto para que não venha futuramente apresentar transtornos de personalidades e se tornar um sujeito ruim para o meio social, como para ajudá-la ser um sujeito ativo na sociedade.

Apesar da limitação, em virtude da amplitude e complexidade do tema, o presente trabalho foi de suma importância para o meu crescimento profissional, pessoal, e humano, haja vista que, elucidou as dúvidas e perguntas, através da problematização, que particularmente eu ou a sociedade poderia ter em relação ao tema.



REFERÊNCIA

BARBOSA, C. P. A responsabilidade penal do pedófilo. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 109, ano, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/a-responsabilidade-penal-do-pedofilo/> Acesso em 26 abr. 2020.

BECCARIA, C. **Dei Delitti e Delle Pene**. São Paulo: Martin Claret, 1764.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1 a 120). 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1032 p. V. 1

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 abr. 2020.

BRODT, L. A. S. Welzel e o direito penal hoje. **Ciências Penais**, v. 16, p. 67-87, ano 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/6142567/WELZEL_E_O_DIREITO_PENAL_HOJE. Acesso em 24 abr. 2020

BROWN, G. R. **Transtorno pedofílico**. Manual MSD Versão para profissionais de saúde. 2017. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiQUI%3%A1tricos/sexualidade,-disforia-de-g%3AAnero-e-parafilias/transtorno-pedof%3ADlico>. Acesso em: 20 abr.2020

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120).15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1

CARVALHO, O. **Cem anos de pedofilia**. 2002. Disponível em: <http://olavodecarvalho.org/cem-anos-de-pedofilia/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

COELHO, T. Pedofilia: como o tratamento feito no Brasil pode ajudar a prevenir crimes. **G1**, 2019.

CAMILO, Valentin José. Pedofilia com ênfase no perfil do pedófilo e suas penas aplicadas por seus atos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, ano, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47480/pedofilia-com-enfase-no-perfil-do-pedofilo-e-suas-penas-aplicadas-por-seus-atos>. Acesso em: 02 abr 2020.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



DIGIÁCOMO, M. J. **Conselho Tutelar em perguntas e respostas**. Ministério Público do Paraná. 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1082.html>. Acesso em: 20 abr. 2020

ESTUDO mostra que origem da pedofilia pode estar no cérebro. **Jornal de Brasília**, 2007. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/estudo-mostra-que-origem-da-pedofilia-pode-estar-no-cerebro/>. Acesso em 10 abr. 2020

ETAPECHUSK, J.; SANTOS, W. D. V. Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia. **Psicologia.pt**. ano, 2017.

EMIDIO, F.C. **A Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020

ESTUDO mostra que origem da pedofilia pode estar no cérebro. **Jornal de Brasília**, 2007. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/estudo-mostra-que-origem-da-pedofilia-pode-estar-no-cerebro/>. Acesso em 10 abr. 2020

ETAPECHUSK, J.; SANTOS, W. D. V. Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia. **Psicologia.pt**. ano, 2017, ISSN, 1646-6977. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020

FRANÇA, M. S. O direito penal, pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis. **Âmbito Jurídico**, São Paulo n. 130, ano, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contravulneraveis/>. Acesso em 15 abr. 2020.

GUARIZI, L. G. Serial Killer: reflexões sobre. **Intertemas**, São Paulo, v. 28, n. 28, 2014. ISSN 1677-1281. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/index/search/authors/view?firstName=Luciane&middleName=Grigoletto&lastName=GUARIZI&affiliation=Centro%20Universit%C3%A1rio%20Antonio%20Eufr%C3%A1sio%20de%20Toledo&country=BR>. Acesso em: 22 abr. 2020

G1. **Estudo mostra que origem da pedofilia pode estar no cérebro**. 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL196749-5602,00-ESTUDO+MOSTRA+QUE+ORIGEM+DA+PEDOFILIA+PODE+ESTAR+NO+CEREBRO.html>. Acesso em: 19 abr. 2020

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial introdução à teoria geral da parte especial crime contra pessoa. 6. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2009. v. 2

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ITO, M.; ITO, L. C. **As excludentes de culpabilidade**. Boletim Jurídico, Uberaba (MG), 2017. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3708/as->



excludentes-culpabilidade. Acesso em 26 abr. 2020.

JACINTO, Mônica. O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2206, 16 jul. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13130>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LOWENKRON, L. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?. **Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 9-29, ano, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/726>>. Acesso em: 16 abr. 2020

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MARTINS, V. Polícias Federal e Civil realizam operação contra pornografia infantil na internet e prendem 3, em Goiás. G1 (online). 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/02/18/policias-federal-e-civil-realizam-operacao-de-combate-a-pornografia-infantil-na-internet-em-goias.ghtml>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MOREIRA, D. A. **Pedofilia**: crime ou distúrbio mental. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/948a72b3acb6feb9c7a4b9fb69f7e583.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020

MOREIRA, A. S. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Cronus, 2010.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OPAS BRASIL. **OMS divulga nova classificação internacional de doença (CID 11)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 02 abr. 2020

POSTERLI, R. **Transtornos de Preferência Sexual**: aspectos clínico e forense. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PROFESSOR preso em operação contra pedofilia filmava alunas, diz polícia. O Tempo, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/professor-preso-em-operacao-contra-pedofilia-filmava-alunas-diz-policia-1.2299455>. Acesso em: 07 jun. 2020.

RECORDTV. Polícia Civil realiza grande operação de combate à pedofilia em Rio Preto. Rio Preto, 2020. 1 Vídeo (8 min. 46 seg.). Disponível em: <https://www.recordtvriopreto.com.br/noticia/41040/policia-civil-realiza-grande-operacao-combate-pedofilia-em-rio-preto.html>. Acesso em: 08 jun. 2020.



SANCHEZ, G.; MACHADO, B. Pedófilo relata tentativas de tratar a doença e o medo do descontrole. **G1**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/09/pedofilo-relata-tentativas-de-tratar-doenca-e-o-medo-do-descontrole.html>. Acesso em: 24 abr. 2020

SARMATZ, L. Inocência Roubada. **Revista Super Interessante**. ed. 176, maio2002. Disponível em:<https://super.abril.com.br/historia/inocencia-roubada/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTOS, R. A questão da inimputabilidade penal que envolve a pedofilia. **Jusbrasil**. 2010. Disponível: <https://railandiasantoss.jusbrasil.com.br/artigos/228250356/a-questao-da-inimputabilidade-penal-que-envolve-a-pedofilia?ref=amp> Acesso em: 26 abr. 2020.

STEFFEN, L. J. Teoria da Tipicidade Conglobante. **Âmbito Jurídico**, São Paulo. n. 178, ano, 2019.

SILVA, R. P.; FERREIRA, F. B. **Crimes sexuais contra vulneráveis**. 17 f. Monografia (trabalho de conclusão de curso) – Academia da Polícia Militar de Goiás, 2018. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/handle/123456789/1271>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, D. J. G. et al. **Pedofilia: doença ou crime: a (In) Imputabilidade Do Pedófilo Sob A Ótica Da PsiquiatriaForense**. Faculdade de Montes Belos. 2017. Disponível em: http://faculdamontesbelos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/DIR_24.pdf . Acesso. 20 abr. 2020.

STJ. Habeas-corpus 552864 SP 2019/0378532-4. Relator Leopoldo de Arruda Raposo. 28/02/2020 acórdão. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815690210/habeas-corpus-hc-552864-sp-2019-0378532-4>. Acesso em 20 abr. 2020.

TANGERINO, D. P. C. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo.; Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais. 3. Ed.rev. atual. Porto Alegre; Livraria do advogado Editora, 2013.

TJ-GO. Apelação 0350837-14.2011.8.09.0021. Relator Delintro Belo de Almeida Filho. Sentença 15/05/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713031374/apelacao-apl-3508371420118090021?ref=serp>. Acesso em: 23 abr. 2020

TJ-GO. Apelação 344228-21.2012.8.09.0137. Relator João Waldeck Felix de Sousa. Sentença 27/11/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/76444248/processo-n-344228-2120128090137-do-tjgo>. Acesso em: 23 abr. 2020



VIGO, F.; LUBIANCA, J. N.; CORLETA, H. V. E. Progestógenos: farmacologia e uso clínico. **Femina**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, mar. 2011. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2011/v39n3/a2498.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020